



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001011-53.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA LUCIA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001011-53.2024.8.26.0213**

**Apelante: Maria Lucia da Rocha**

**Apelado: Banco Inter S/A**

**Comarca: Guará**

**Voto nº 8246**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta por consumidora que pleiteia a reforma da sentença de improcedência, a fim de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de cartão de crédito consignado e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos material e moral. A autora sustenta que não contratou os serviços e que desejava um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e a ausência de ilícito ou falha na prestação do serviço bancário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado se deu de forma regular e válida; (ii) estabelecer se houve defeito na prestação de serviços capaz de ensejar reparação por danos material e moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A autora é considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, sendo aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual com a instituição financeira, conforme a Súmula nº 297 do STJ. (ii) Com a negativa de contratação apresentada pela autora, cabia à instituição financeira o ônus da prova quanto à validade do contrato, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira apresentou documentos que comprovam a contratação presencial do cartão de crédito consignado, com assinatura física da autora e apresentação de documento de identidade, além de comprovante do depósito do valor contratado em sua conta bancária. (iv) A alegação de vício de consentimento baseada em eventual equívoco subjetivo quanto à natureza jurídica do contrato não encontra respaldo, sendo irrelevante a chamada reserva mental, nos termos do art. 110 do Código Civil, pois a manifestação de vontade formal expressa não indicava dúvida ou ambiguidade. (v) Não configurada irregularidade contratual ou falha na prestação de serviço,

são indevidas as indenizações por danos material e moral postuladas. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

**Vistos.**

A autora apela da r. sentença (fls. 421/427), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor, a condenação tem suspensa sua exigibilidade, ficando subordinada ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada (fls. 430/441).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 426).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 445/469).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de cartão de crédito consignado de nº 55000000000000110055, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira bem demonstrou a regularidade da contratação.

Os documentos a fls. 175/180 demonstram que a contratação do cartão de crédito consignado se deu presencialmente, situação em que o consentimento da consumidora foi colhido por meio de assinatura física, acompanhada de cópia de seu documento pessoal. Depois, o documento a fls. 181

demonstra que o saque relativo ao cartão de crédito foi disponibilizado na conta bancária da autora, mas constam os mais diversos gastos feitos com o cartão contratado, inclusive a prazo, o que evidencia não só a plena ciência da contratação, mas também a forma como se utiliza um cartão de crédito (fls. 219/249).

Veja-se que a autora nem sequer nega que assinou o contrato, mas sim que este teria sido celebrado com vício de seu consentimento, pois observa que queria contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado.

Referida tese, contudo, não pode ser aceita.

A contratação foi expressa em relação ao seu conteúdo jurídico, contendo letras em tamanho suficiente para sua compreensão. Neste sentido, a reserva mental realizada pela autora é irrelevante juridicamente, nos termos do artigo 110 do Código Civil, pois impossível de ser conhecida pela parte adversa, dado que um contrato em sentido diverso foi assinado.

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**